



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.009213/2008-43
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-007.158 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2020
Embargante MARCELO VINHOLES FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada omissão no julgado, cabem embargos para prolação de decisão saneadora do vício.

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao Fisco federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais, administrativas ou judiciais para efeito de lançamento, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer. Artigo 332 do CPC.

DOCUMENTOS. LAUDO PERICIAL. SUPRIMENTO. TRADUÇÃO JURAMENTADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. O laudo pericial oficial, produzido em procedimento judicial, que atesta o conteúdo de documentos estrangeiros, equivale à tradução. Nenhum vício pode ser reconhecido, se da ausência da formalidade invocada não resulta prejuízo para a defesa (*pas de nulité sans grief*). Deve haver racionalidade entre os meios utilizados para o alcance de fins, sendo vedada a imposição de formalidade em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Artigo 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/99 e artigo 244 do CPC.

EMPRÉSTIMO. A justificação do acréscimo patrimonial por empréstimos de terceiros traz ao sujeito passivo o ônus de fazer prova na sua boa e devida forma, ou seja, com provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99; e art. 806 do RIR/99.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF nº 108)..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, rerratificar o Acórdão nº 2301-006.363, de 7/08/2019,

e alterar-lhe o decisum e a conclusão do voto de forma a excluir, dentre as aplicações de recurso, em dezembro de 2003, o montante de R\$ 20.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de embargos do contribuinte que apontou omissão no Acórdão nº 2301-006.363 (fls. 799 a 815), de 7/08/2019, que decidiu, por maioria de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para considerar, como origem dos recursos, o saldo de dinheiro em espécie de R\$ 35.000,00 declarado em 31/12/2002, vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Marcelo Freitas de Souza Costa e Wilderson Botto, que estenderam o provimento para aplicar da Súmula Carf nº 67 e para admitir os empréstimos obtidos de Adyr Moura Ferreira.

Seguem sumariadas as omissões apontadas nos Embargos:

- a) Omissão na análise das razões recursais, pela aplicação do §3º do art. 57 do RICARF;
- b) Omissão – Equívoco na análise dos dados transpostos na Planilha “Demonstrativo da Variação Patrimonial”; e
- c) Omissão – Não computação dos valores recebidos de pessoas jurídicas nos totais mensais de origens.

Os embargos foram parcialmente admitidos, como embargos inominados, conforme Despacho em Embargos (e-fls. 840 a 846), cuja conclusão segue transcrita:

Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração do contribuinte como embargos inominados, nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 e alterações posteriores, em relação ao item **(b) Omissão – Equívoco na análise dos dados transpostos na Planilha “Demonstrativo da Variação Patrimonial”**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Passo a analisar as questões suscitadas nos Embargos, assim admitidas no Despacho em Embargos (e-fls. 840 a 846), a saber: suposto erro material no demonstrativo de variação patrimonial no que diz respeito à indicação do saldo bancário da conta mantida do HSBC, saldo final 12/2003, dentre as aplicações de recursos, cujo julgamento, em 1ª instância, e acolhidos como razão de decidir no Recurso Voluntário embargado, assim dispôs:

Mas não é só. Afirmo que no grupo aplicações, ao transportar o valor de R\$ 1.807,13 (HSBC saldo final, 12/2003), indicado pelo contribuinte (fls. 151) para o Demonstrativo elaborado pela fiscalização (fls. 19 – linha intitulada “Saldos bancários credores no final do mês, do banco HSBC”, dezembro/2003), teria sido apontado o valor de R\$ 21.087,13, ou seja, o Fisco teria alterado em R\$ 20.000,00 o valor indicado pelo contribuinte.

Outro argumento artificioso. Em primeiro lugar, na aludida linha não consta R\$ 21.087,13, mas R\$ 21.960,07 (fls. 19), que é o saldo inicial da conta-corrente, conforme informado pelo contribuinte às fls. 151. Como origem para cada mês, inclusive dezembro de 2003, a autoridade fiscal considerou os saldos iniciais do mês em cada aplicação financeira ou conta corrente, pois é o valor que efetivamente representa a disponibilidade para o mês.

Lembre-se da obviedade: a disponibilidade/origem é anterior ao gasto/aplicação, de forma que se o período é dezembro de 2003, o valor a considerar a título de disponibilidade é o do primeiro dia do mês. Considerar o valor do último dia não tem o menor cabimento. Portanto, acertada a postura da autoridade fiscal.

Compulsando as alegações do recurso Voluntário interposto (e-fls. 739 e ss), verifico que as razões de decidir adotadas no Acórdão da DRJ-SPO II foram combatidas pelo então recorrente, que aduziu as seguintes alegações:

Ao transportar o valor de R\$ 1.087,131, indicado pelo contribuinte (fls. 151) para o Demonstrativo elaborado pela fiscalização (fls. 19) 2, foi apontado o valor de R\$ 21.087,13, ou seja, o Fisco alterou em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o valor indicado pelo contribuinte! Esse "erro" desqualifica o levantamento do Fisco, pois retirou R\$ 20.000,00 do fluxo de caixa mensal, em flagrante prejuízo ao Recorrente.

Em que pese a demonstração do equívoco, a DRJ-SPO II alega que "em primeiro lugar, na aludida linha não consta R\$ 21.087,13, mas R\$ 21.960,07 (fls. 19), que é o saldo inicial da conta-corrente, conforme informado pelo contribuinte às fls. 151" e complementa que "como origem para cada mês, inclusive dezembro de 2003, a autoridade fiscal considerou os saldos iniciais do mês em cada aplicação financeira ou conta corrente, pois é o valor que efetivamente representa disponibilidade para o mês" (fls. 360).

Entretanto, não se atentou a d. DRJ-SPO II que o Recorrente está tratando da planilha "aplicações", linha "saldos bancários credores no final do mês, do banco HSBC", e que em dezembro de 2003 o valor informado foi de R\$ 21.087,13. Nesse passo, vale ressaltar que o valor destacado pelo Fisco (R\$ 21.960,07) refere-se à planilha "origens", linha "saldos bancários credores no início do mês e devedores no final do mesmo mês, do banco HSBC". Assim, impropriedades as informações da autoridade administrativa.

Veja-se, aliás, que com o apontamento do suposto erro no valor levantado pelo contribuinte, a d. autoridade administrativa tentou desviar do foco o aumento indevido do saldo no final do mês, em flagrante prejuízo ao Recorrente, pois, como dito alhures, retirou R\$ 20.000,00 do fluxo de caixa mensal.

O equívoco incorrido no Acórdão de piso, e reproduzido no Acórdão Embargado, é evidente. Ocorre que o então recorrente, e ora embargante, questionou a correção de tópico do Demonstrativo de Variação Patrimonial, pertinente às aplicações de recursos, ao final de dezembro, qualificadas como “SalDOS bancários credores no final do mês, do Banco HSBC”, ao passo que as decisões referidas rejeitaram a tese justificando a correção do demonstrativo no que diz respeito às origens de recursos.

Cumpra observar que o saldo credor no final do mês, no Banco HSBC – aplicações de recursos - foi informado pelo próprio sujeito passivo (e-fls. 300 a 302), em atendimento à Intimação Fiscal, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 24 e ss), no montante de R\$ 1.087,13. Do exposto, o item “SalDOS bancários credores no final do mês, do Banco HSBC” das aplicações de recursos em dezembro de 2003 deve ser alterado para R\$ 1.087,13, de modo a excluir o excedente de R\$ 20.000,00.

Isso posto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, rerratificando o Acórdão nº 2301-006.363, de 7/08/2019, alterar-lhe o *decisium* e a conclusão do voto de forma a excluir, dentre as aplicações de recurso, em dezembro de 2003, o montante de R\$ 20.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa